

PROJETO DE LEI Nº 25.042/2023

Institui o Plano Plurianual Participativo - PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual Participativo - PPA 2024-2027 do Estado da Bahia, instrumento central do planejamento e da gestão da ação governamental, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º e 4º, todos do art. 159 da Constituição Estadual, com previsão de recursos para o quadriênio no montante de R\$149.945.185.000,00 (cento e quarenta e nove bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões e cento e oitenta e cinco mil reais).

Parágrafo único - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo são referenciais para a programação do PPA 2024-2027, conforme Anexo II desta Lei, não se constituindo em limite à fixação da despesa orçamentária anual.

Art. 2º - O PPA 2024-2027, fortalecido na sua dimensão estratégica, tem como diretrizes:

- I - melhoria da qualidade de vida da população baiana;
- II - garantia de direitos;
- III - respeito à diversidade;
- IV - redução das desigualdades sociais e territoriais;
- V - promoção da sustentabilidade ambiental;
- VI - promoção da equidade em todas as suas dimensões;
- VII - promoção do desenvolvimento integrado e sustentável;
- VIII - articulação da transversalidade nas políticas públicas;
- IX - fortalecimento da participação social;
- X - promoção da gestão estratégica e integrada, com foco em resultados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 3º - O PPA 2024-2027 é constituído por Programas, Temáticos ou Especiais, estruturados por Indicadores de Programa, Compromissos, Iniciativas e Indicadores de Compromisso, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei contém o detalhamento dos Programas que integram o PPA 2024-2027.

Seção I

Dos Programas Temáticos

Art. 4º - O Programa Temático corresponde ao conjunto articulado de ações governamentais que visa o enfrentamento de problemas referentes a um tema de política pública setorial para, no quadriênio, avançar na consecução dos objetivos estratégicos do Estado.

§ 1º - O Programa Temático, definido por nome e ementa, com síntese dos problemas e objetivos abarcados, estruturado por Indicadores de Programa e Compromissos.

§ 2º - Os Programas Temáticos estão organizados por Eixo Estratégico conforme o planejamento de longo prazo do Estado, o Plano de Desenvolvimento Integrado - Bahia 2035.

Art. 5º - Os Indicadores são definidos para aferirem aspectos do desempenho da política pública considerando o nível a que estão vinculados na estrutura programática.

Art. 6º - O Indicador de Programa Temático contempla Descrição, Polaridade, Periodicidade e Referência.

§ 1º - A Polaridade pode ser positiva ou negativa, respectivamente, sinalizando um resultado favorável quando o Indicador evolui ou involui.

§ 2º - A Periodicidade define a frequência com que é possível medir o Indicador.

§ 3º - A Referência compreende uma informação composta pelo ano e valor da última medição registrada no sistema corporativo especializado do Estado, não sendo informados nos casos de novos Indicadores formulados para o PPA 2024-2027.

Art. 7º - O Compromisso descreve um objetivo específico do Programa a ser realizado por um órgão ou entidade e é estruturado por Iniciativas e Indicadores de Compromisso com respectivas Metas.

§ 1º - É facultada a vinculação de Indicadores para Compromissos de Programas do Eixo Estratégico Gestão Governamental.

§ 2º - Salvo o estabelecido no § 1º deste artigo, excepcionalmente há Compromissos sem Indicadores a eles vinculados.

Art. 8º - A Iniciativa expressa ação de governo essencial para consecução do Compromisso e é apresentada com a sua descrição e órgão ou entidade responsável.

Art. 9º - O Indicador de Compromisso contempla descrição, órgão ou entidade responsável pela sua mensuração e respectiva Meta.

§ 1º - A Meta corresponde ao valor de alcance quadrienal atribuído ao Indicador de Compromisso e se expressa em valor global e regionalizado.

§ 2º - A regionalização de Metas no PPA 2024-2027 tem como base o Território de Identidade, conforme a Lei nº 13.214, de 29 de dezembro de 2014, e configuração territorial disposta no Anexo III desta Lei.

§ 3º - Na impossibilidade de atendimento ao § 2º deste artigo, considera-se como território o Estado.

§ 4º - Ao Indicador de Compromisso são vinculadas as Iniciativas que concorrem para o alcance da Meta estabelecida.

Art. 10 - A compatibilização entre o PPA 2024-2027 e os Orçamentos Anuais é assegurada por meio da vinculação da Iniciativa com a Ação Orçamentária.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual - LOA demonstrará a vinculação da Ação Orçamentária com a Iniciativa.

§ 2º - A LOA detalhará, no exercício de sua vigência, o valor dos Programas Temáticos.

§ 3º - O valor de recursos do Programa Temático corresponde à previsão para a programação no quadriênio, não se constituindo em limites às despesas nos orçamentos anuais, consoante o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Seção II Dos Programas Especiais

Art. 11 - O Programa Especial corresponde ao conjunto articulado de ações governamentais que visa, no quadriênio, o enfrentamento de problemas referentes a políticas públicas eminentemente transversais e prioritárias de Governo.

Parágrafo único - O Programa Especial, definido por nome e ementa, com síntese dos problemas e objetivos abarcados, é constituído pelo Mapeamento da Transversalidade, mecanismo gerencial que viabiliza a seleção dos conteúdos de Programas Temáticos que direta e significativamente contribuem para o alcance do seu objetivo.

Art. 12 - O Programa Especial será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, a ser publicado até 30 (trinta) dias do início de vigência desta Lei.

§ 1º - O ato de regulamentação do Programa Especial poderá:

I - realizar acréscimos ou supressões do Mapeamento da Transversalidade;

II - definir Indicadores para o Programa Especial, contemplando Descrição, Polaridade, Periodicidade e Referência, observadas as disposições dos §§1º a 3º do art. 6º desta Lei.

§ 2º - Compete à Secretaria do Planejamento - SEPLAN adotar providências, em articulação com o órgão coordenador do Programa Especial, para o encaminhamento da proposta de regulamentação de que trata o *caput* deste artigo à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO PPA 2024-2027

Art. 13 - A revisão do PPA 2024-2027 ocorrerá mediante Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º - As revisões promovidas no PPA 2024-2027 serão divulgadas no sítio eletrônico da SEPLAN.

§ 2º - Os acréscimos ou supressões do Mapeamento da Transversalidade do Programa Especial, previsto no § 1º do art. 12 desta Lei não se constituem em revisão, uma vez que não implicam em modificação do conteúdo de programação objeto desta Lei.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA

Art. 14 - A Governança do PPA 2024-2027 será orientada pelas seguintes Diretrizes, além daquelas elencadas no art. 2º desta Lei:

- I - integração das dimensões sistêmica, setorial e territorial de governança;
- II - impulsionamento da colaboração intersetorial;
- III - incorporação da gestão dos riscos ao alcance dos resultados;
- IV - avaliação das políticas públicas como instrumento de aprendizagem organizacional;
- V - valorização do conhecimento como ativo público estratégico.

Art. 15 - A Governança do PPA 2024-2027, no âmbito do Poder Executivo, contemplará o monitoramento e avaliação sistemática dos Programas que o estruturam, visando o alcance dos seus objetivos, conforme o § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A Governança do PPA 2024-2027 dará ênfase aos Programas Especiais.

§ 2º - Os órgãos e entidades responsáveis por Compromissos, Indicadores ou Iniciativas deverão registrar informações relativas ao monitoramento e avaliação dos Programas de Governo de forma tempestiva, fidedigna e rastreável.

§ 3º - Os órgãos e entidades responsáveis por Compromissos, Indicadores ou Iniciativas, por meio de suas representações, deverão participar dos espaços de gestão colaborativa e integrada dos Programas do PPA 2024-2027.

§ 4º - Os órgãos e entidades responsáveis por Compromissos, Indicadores ou Iniciativas deverão integrar seus processos de monitoramento e avaliação das políticas setoriais aos processos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta Lei, será publicado ato do Chefe do Poder Executivo acerca do Modelo de Governança do PPA 2024-2027 que regulamenta o disposto neste Capítulo.

Art. 16 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, em até 15 (quinze) dias da abertura da sessão legislativa de cada exercício, o Relatório de Desempenho dos Programas de Governo, que integra a prestação de Contas do Governador do Estado de que trata o § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

§ 1º - Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo resultarão dos processos de Governança do PPA 2024-2027, conforme modelo de que trata o § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 2º - Os Relatórios de Desempenho dos Programas de Governo serão disponibilizados no sítio eletrônico da SEPLAN.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em